

Lei n° 2/85
de 17 de Maio

Tornando-se necessário estabelecer as linhas de base rectas conforme a Convenção sobre o Direito do Mar de, 10 de Dezembro de 1982;

Sob proposta do Conselho de Ministros e no exercicio das atribuições e competências que lhe cabem. na abrigo do número 8 do artigo 56.º da Constituição, a Assembleia Nacional Popular aprova e eu promulgo

seguinte Lei:

Artigo 1.º Na República da Guiné-Bissau as de base rectas para medição da largura do mar territorial são definidas pelos ponto.; cujas coordenadas geográficas constam do quadra seguinte:

<i>Pontos</i>	<i>Latitude N.</i>			<i>Longitude W</i>		
	12°	20'	20"	16°	43'	05"
2	11°	38'	12"	16°	35'	12"
3	11°	16'	18"	16°	28'	53"
4	11°	01'	34"	16°	11'	04"
5	10°	51'	25"	15°	43'	35"
6	10°	50'	00"	15°	10'	30"

Art.º 2. Ficam revogadas todas as disposições legala que contrariem o presente diploma.

Art.º 3.º Esta Lei entra imediatamenteem vigor.

Aprovada em 17 de Maio de 1985.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Carnaere Pereira*.